



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 11 de abril de 19 86

ACORDÃO N.º CSRE/01-0.651

Recurso n.º RD/105-0.053

Recorrente JOSÉ CARLOS MELLO OURIVIO

Recorrid 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS — DECORRÊNCIA — DECADÊNCIA. Trata-se de tributação, por decorrência, de distribuição disfarçada de lucros. Baseada, a tributação, em lançamento declarado decadente, no processo matriz, igual sorte colhe o decorrente, desde que mantida foi a vinculação entre ambos os feitos em toda a tramitação processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM, os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial para declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional proceder à formalização da presente exigência fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 11 de abril de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ MIRANDA, ANTÔNIO DA SILVA CABRAL, MARINHO MENDES DOMENICI,

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.

PROCESSO Nº 0710/010.044/82-98

RECURSO Nº: RD/105-0.053

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.651

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS MELLO OURIVIO

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

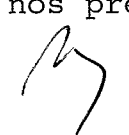
R E L A T Ó R I O

JOSÉ CARLOS MELLO OURIVIO, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. no Rio de Janeiro-RJ, apela para esta Câmara Superior pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-1.151, de 05.12.84.

2. O recorrente era sócio e principal quotista da Nasau Planejamento e Empreendimentos Ltda. Esta foi autuada, em 26.01.82, ao fundamento de que distribuira lucros disfarçadamente, no ano-base de 1976, mediante empréstimo de Cr\$ 2.500.000,00 ao recorrente sem a imputação de encargos financeiros. (Item II da alínea "g" do art. 233 do RIR/75).

3. O lançamento no processo principal, como o deste, que é seu reflexo, foram impugnados em tempo.

4. No processo principal a autoridade julgadora de primeiro grau reconheceu que houvera equívoco na autuação, quanto à alegada inobservância do item II da alínea "g" do art. 233 do RIR/75. Contudo, nessa mesma decisão, identificou nova infração, consistente na inobservância do prazo de resgate fixado no item III da mesma alínea "g" do mesmo art. 233. Entende o recorrente que houve novo lançamento, inclusive porque foi reduzida a base de cálculo, alterou-se o exercício tributado e reabriu-se o prazo para impugnação. Essa decisão de primeiro grau foi de 25.10.83. Na nova impugnação, no processo matriz, a par das razões de mérito a contribuinte pessoa jurídica arguiu a preliminar de decadência para se rever o lançamento primitivo. Neste processo decorrente não houve reabertura de prazo para impugnação. Na verdade, a decisão de primeiro grau nos presentes autos



Acórdão nº CSRF/01-0.651

só veio a ser prolatada em 26.01.84 (fls. 33/34), com ciência ao interessado em 10.02.84 (fls. 37), baseada na decisão de primeiro grau prolatada no processo principal em 25.10.83.

Consequentemente, também aqui foi reduzida a matéria tributável, de Cr\$ 2.500.000,00 para Cr\$ 2.118.745,00, mas sem alteração do exercício social.

5. O Acórdão nº 105-1.151, de 05.12.84, tem a ementa seguinte:

"NULIDADES - Decisão de Primeiro Grau - Não há cerceamento ao direito de defesa no fato de não ter sido reaberto o prazo de impugnação, uma vez que a decisão recorrida não agravou a exigência, mas reduziu-a.

Também não há motivo de nulidade porque teria havido mudança de fundamentação, pois a irregularidade apontada é a mesma no auto de infração e na decisão.

Por fim, não prevalece o argumento de que o processo decorrente foi julgado antes do principal, uma vez que a infração e o infrator já estavam perfeitamente identificados e independiam do resultado do processo matriz, que por sinal já tinha uma decisão desfavorável ao contribuinte.

PRAZOS - Decadência - Não há decadência do direito da Fazenda Nacional em lançar o imposto quando o auto de infração é lavrado no prazo de cinco anos, a partir do lançamento primitivo e a decisão de primeiro grau mantém o enquadramento inicialmente indicado, denotando que não houve novo lançamento.

CÉDULA "F" - Rendimentos - Distribuição disfarçada de lucros - A caracterização de distribuição disfarçada de lucros no processo da pessoa jurídica, em função de empréstimo a sócio, sem o cumprimento das condições legais, tem como consequência a tributação, na declaração de rendimentos deste último, como lucro distribuídos, das quantias mutuadas."

6. O contribuinte argumenta que houve revisão do lançamento e que já em primeira instância dever-lhe-ia ser reaberto o prazo para impugnação, a fim de não ser privado do seu direito de defesa quando modificações são introduzidas nos fundamentos.



CSRF/01-0.651

ainda que fáticos, das infrações fiscais que lhe são imputadas. Invoca decisão do S.T.F., assim ementada:

"Autuado o contribuinte por determinados motivos, conforme as notificações feitas, incabível que se jam eles alterados, promovendo-se a cobrança de tributo por outras razões. Sem prejuízo, se for o caso, de outras autuações serem promovidas."

Sustenta que a revisão de lançamento se referetanto a modificação nas declarações do contribuinte quanto aos lançamentos que dão início ao contencioso administrativo, mas que essa revisão sofre a vedação, no tempo, do parágrafo único do art. 149 do C.T.N., segundo o qual "A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública".

Procura, na sequência, demonstrar o dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão nº 103-04.773/75.

7. Pelo despacho de fls. 121/122 o Sr. Presidente da 5ª Câmara admitiu o recurso, fundamentalmente, em homenagem ao princípio da decorrência, uma vez que também admitira o recurso especial interposto no processo matriz, quanto à questão da decadência.

8. Em suas contra-razões, o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 5ª Câmara manifesta-se contrariamente à admissibilidade do recurso, uma vez que tendo o recurso especial interposto no processo matriz sido admitido, apenas, quanto à preliminar de decadência, e não quanto ao mérito, não há identidade de matéria nestes autos, tendo-se em vista que a infração aponta da é a falta de inclusão, na cédula "F", de rendimentos representados por lucros disfarçadamente distribuídos.

Ademais, ainda que conhecido o recurso, há que lhe ser negado provimento, mesmo que, por hipótese, o recurso do processo principal viesse a ser provido. Isto porque a materialidade ou a substância da infração imputada à pessoa física está consolidada, sem mais possibilidade de discussão.

É o relatório.

diss.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/010.044/82-98
Acórdão nº CSRF/01-0.651

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso reúne as condições legais de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de tributação de lucros auferidos pelo re corrente, tidos por disfarçadamente distribuídos pela NASSAU PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA, da qual era sócio, também autua da pela tal distribuição.

Tributação por decorrência, segundo a sistemática de legislação vigente à época dos fatos discutidos, no que pertine à distribuição disfarçada de lucros.

Consoante iterativa jurisprudência administrativa, nos processos por reflexo segue-se a orientação imprimida ao pro cesso principal, nomeadamente quando ao seu desfecho.

Também é de regra que, havendo processo matriz e processo decorrente, sempre será dada precedência ao julgamento do primeiro, de modo a que se julgue o segundo de acordo com o que foi decidido naquele.

Ora, no processo da Nassau, primeiro fez-se lança mento com base na inobservância do requisito do inciso II da le tra "g" do art. 233 do RIR/75; depois reviu-se o lançamento, aban donando-se o inciso II e enquadrando a infração como desobediên— cia ao disposto no inciso III da mesma letra "g" do mesmo art.233 do RIR/80.

Foi com base neste último lançamento, e na deci são de primeiro grau que o confirmou, que se decidiu em primeira instância este feito.

Ocorre que, conforme decidido nesta Câmara, pelo Acórdão nº CSRF/01-0.650, o lançamento revisional, no processo ma triz, foi declarado atingido pela decadência.

Certo que os prazos decadenciais podem não coinci dir para as pessoas jurídicas e para as pessoas físicas. Em tais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/010.044/82-98
Acórdão nº CSRF/01-0.651

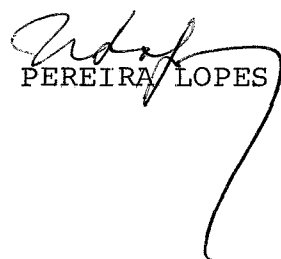
situações, os decorrentes devem, então, ter vida própria, autônoma, em relação aos principais. Afinal, uma vez instaurados, são dois processos distintos.

Não assim, ao menos em termos de mérito, se a sorte de ambos sofre tramitação de ininterrupta vinculação, como ocorreu neste caso. Mantida a vinculação, a sorte de um comunica-se ao outro.

Ora, na medida em que a decisão de primeiro grau, neste feito, baseou-se em lançamento juridicamente impossível pelo fato da decadência, não vejo como seguir orientação diversa no desfecho do presente litígio.

Estas as razões pelas quais dou provimento ao recurso especial para declarar decadente o direito da Fazenda Nacional de proceder à formalização da presente exigência fiscal.

Brasília-DF., em 11 de abril de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR

